

PERNAMBUCO

Alíquotas	Operações/Prestações
28%	Prestações internas e de importação de serviços de comunicação, a partir de 01.01.2002 (Lei nº 12.135, de 19.12.2001); Dec. nº 24.362/2002 - EFEITOS A PARTIR DE 01.06.2002
25%	Operações internas e de importação com as seguintes mercadorias:
	2401 - Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdício de fumo (tabaco)
	2402 - Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos
	2403 - Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados, fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído" extratos e molhos de fumo (tabaco)
	9302 - Revólveres e pistolas exceto os das posições 9303 ou 9304
	9303 - Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça; armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca; Pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lança-foguetes de sinalização; pistolas e revólveres para tiro de festim - tiro sem bala; pistolas de êmbolo cativo para abater animais; canhões lança-amarras)
	9304 - Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás; cassetetes), exceto as da posição 9307
	9305.10.0000 - Partes e acessórios de revólveres ou pistolas
	9306 - Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zaga lotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos
	Operações com bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou melão.
	Prestação de serviços de telecomunicações.
	Fund. Legal: Art. 25, I, "a", 1, 3 e 4, IV, do Decreto nº 14.876/91.
	Operações internas inclusive importação do Exterior, realizadas com gasolina, bem como álcool anidro e hidratado, para fins combustíveis.
	Operações internas, inclusive importação, realizadas com querosene de aviação, a partir de 01 de janeiro de 2001 (Dec. nº 22.970/2001)
	Operações internas, inclusive de importação, realizadas com álcool não-combustível, a ser utilizado em processo de industrialização, a partir de 01.01.2002 (Lei nº 12.134, de 19.12.2001) (Dec. nº 24.362/2002)
	Fund. Legal: Lei nº 11.319, de 29.12.95, Decreto nº 19.111/96
	3303.00 - Perfumes e águas-de-colônia
	3304 - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos e preparações), bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros
	3305 - Preparações capilares, exceto aquelas com propriedades profiláticas e terapêuticas
	3307.10.00 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
	3307.30.00 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
	3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
	3307.9005 - Preparações para animais (xampus, banhos, etc.)
	3604.10.00 - Fogos de artifício
	7113 - Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	7114 - Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	7116 - Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas e ou reconstituídas
	7117 - Bijuterias
	8711.30.00 - Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500 cm ³
	8711.40.00 - Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não superior a 800 cm ³

	8711.50.00 - Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³
	8801 - Balões e dirigíveis, planadores, asas-delta, ultraleves e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor
	8903 - lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remo e canoas
	8903 - Jet-skys
	9504.10.10 - Jogos eletrônicos de vídeo
	Partes e acessórios
	9504.20.00 - Bilhares e seus acessórios
	9504.30.00 - Outros jogos acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de balizas (Palitos) automáticas (boliche, por exemplo)
	9504.40.00 - Cartas para jogar
	9506.2 - Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos
	9506.3 - Tacos e outros equipamentos para golfe
	9506.32.00 - Bolas para golfe
	9506.51.00 - Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas
	9506.61.00 - Bolas de tênis
	9614 - Cachimbos (incluídos os seus forninhos) piteiras (boquilhas) e suas partes. Produtos eróticos, comercializados em sexy-shop, ou em outros estabelecimentos, desde que possuam as mesmas características daqueles
25%	Fund. Legal: Leis nºs 10.295/89 e 11.508/97 e Decreto nº 14.876/91, art. 25, I, "a", 1. Operações com energia elétrica: - fornecimento para consumo domiciliar acima de 500 kWh, a partir de 01.01.2001; - fornecimento para consumo não domiciliar, a partir de 01.01.2001. -fornecimento para consumo domiciliar acima de 301 a 500 kWh. a partir de 01.01.2001;
18%	Nas operações internas, inclusive importação, realizadas com óleo diesel, a partir de 01.01.01. Fund. Legal: Decreto nº 22.970/2001.
17%	Demais Operações e prestações internas e de importação Fund. Legal: Art. 25, I, "g", do Decreto nº14.876/91. - nos demais casos. Fund. Legal: Art. 25, I, "a", 2 e "b", 1 do Decreto nº 22.970/2001.
12%	Nas prestações de transporte aéreo, interno ou aquele iniciado ou prestado no Exterior; Nas Operações internas e de importação com trigo, farinha de trigo, inclusive pré-mistura, e pão; operações internas, inclusive importação, realizada com querosene de aviação; quando as mercadorias ou serviços sejam destinados a industrialização, fabricação de semi-elaborados, comercialização ou produção; (Dec. nº 20.734/98). Fund. Legal: Leis nºs 11.457/97 e 11.501/97 e Decreto nº 20.292/98 e Decreto nº 22.970/2001.
7%	Operações internas e de importação com os seguintes insumos e produtos de informática: I - insumos da Indústria de informática. 3705.90.0200 - Foto máscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (<i>chips</i>), para fabricação de micro estruturas eletrônicas 8471.93.0301 - Unidade de disco magnético tipo flexível 8471.93.0399 - Qualquer outra unidade de disco magnético 8471.92.0499 - Qualquer outra, exclusivamente impressora de não-impacto com velocidade até 50 pág./minuto 8471.92.0500 - Terminais de vídeo 8471.92.0600 - Mesa digitalizadora 8471.92.0700 - Plotadoras ou registradoras de curvas 8471.92.0801 - Impressora de não-impacto, exclusivamente aquela com Velocidade até 100 páginas por minuto, a laser 8471.92.0802 - Impressora de não-impacto, exclusivamente aquela com velocidade até 100 páginas por minuto, a jato de tinta 8471.92.0899 - Impressora de não-impacto, exclusivamente aquela com velocidade até 100 páginas por minuto, qualquer outra 8471.92.9900 - Exclusivamente: - unidade terminal remota - (UTR) - placa gráfica para monitor de alta resolução - monitor de vídeo

	8471.93.0200 - Unidade de memória de semicondutor
	8471.99.0199 - Qualquer outro controlador e/ou formatador para disco magnético
	8471.99.0200 - Controlador e/ou formatador de fita magnética
	8471.99.0300 - Controlador para impressora
	8471.99.0600 - Leitora óptica (unidade periférica)
	8471.99.0700 - Leitora e/ou marcadora de caracteres (cm 7)
	8471.99.0901 - Unidade de controle de comunicação (<i>front end processar</i>)
	8471.99.0902 - Multiplexador de dados
	8471.99.0903 - Central de comutação de dados
	8471.99.0999 - Exclusivamente compressor de dados ou concentrador/multiplexador de terminais
	8471.99.1000 - Modulador/demodulador de sinais (<i>modem</i>)
	8471.99.1100 - Conversor analógico/digital (a/d) ou digital/analógico (d/a)
	8471.93.0400 - Unidade de disco óptico
	8473.29.0200 - Exclusivamente caixas registradoras elétricas
	8473.30.0100 - Gabinete
	8473.30.0300 - Acionador (<i>driver</i>) de disco flexível
	8473.30.0600 - Banco de martelos para impressão de linha
	8473.30.0800 - Cabeçote ou martelo de impressão
	8473.30.0900 - Cabeça de leitura e/ou gravação magnética
	8473.30.1300 - Mecanismo de impressão para impressora sem impacto
	8482.40.0000 - Exclusivamente microrrolamentos de agulhas com sentido único de rotação
	8505.90.9999 - Exclusivamente:
	- núcleo magnético para cabeçote de impressão
	- armadura para cabeçote de impressão
	8517.90.0301 - Cabeçote impressor
	8534.00.0000 - Circuitos impressos
	8536.90.0200 - Conector para placa de circuito impresso
	8542.11.0100 - Circuitos integrados monolíticos digitais, em pastilhas (<i>chips</i>) e em lâminas (<i>wafers</i>), não montados
	8542.11.9900 - Outros circuitos integrados monolíticos digitais, exceto:
	- circuito de memória de acesso aleatório do tipo ram, dinâmico ou estático
	- circuito micro controlador para uso automático ou áudio
	8542.19.0100 - Circuitos integrados monolíticos outros, em pastilhas (<i>chips</i>) e em lâminas (<i>wafers</i>), não montadas
	8542.80.0000 - Outros circuitos integrados
	8542.90.0100 - Cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e microcon juntos
	8542.90.0200 - Tiras de terminais ou terminais (<i>leadframe</i>)
	8544.41.0000 - Fios, cabos munidos de peças de conexão para tensão não superior a 80V
	8708.99.9900 - Exclusivamente partes e acessórios de equipamento de injeção eletrônica digital de combustível para veículos automotores
	Qualquer produto que, embora indicado na relação de produtos acabados de informática e automação, possa ser considerado parte ou componente de um produto ali relacionado.
	Fund. Legal: Lei nº 11.283, de 15.12.95, e art. 25, I, "f", do Decreto nº 14.876/91.
	II - Produtos de Informática
	8470.50.0100 - Caixas registradoras eletrônicas
	8470.90.0000 - Exclusivamente:
	- terminal ponto de venda
	- terminal financeiro
7%	8471.10.0000 - Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
	8471.20.0000 - Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
	8471.91.0100 - Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores
	8471.91.9900 - Outras unidades digitais de processamento
	8471.93.0501 - Unidade de fita magnética tipo rolo

8471.93.0502 - Unidade de fita magnética tipo cartuchos
8471.93.0503 - Unidade de fita magnética tipo cassete
8471.93.0599 - Qualquer outra unidade de fita magnética
8471.92.0401 - Impressoras de impacto de linha
8471.92.0402 - Impressoras de impacto, matriciais
8471.99.1200 - Leitores magnéticos ou ópticos, não compreendidos em outras posições ou Sub posições
8471.99.1300 - Máquina para registrar dados em suporte, sob forma codificada não compreendida em outras posições ou sub posições
8471.99.9900 - Exclusivamente: <ul style="list-style-type: none"> - unidade leitora de código de barras - máquina para confeccionar talonário de cheques, por impressão e leitura de caracteres cmc 7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade até 40 segundos por talão de 10 folhas. - equipamento concentrador e distribuidor de conexões para rede de comunicação de dados tipo hub.
8472.90.0400 - Máquina de contar papel-moeda e semelhantes
8472.90.9900 - Exclusivamente máquina automática pagadora
8473.30.0200 - Teclado
8473.30.0500 - Mecanismo de impressão serial
8473.30.9900 - Exclusivamente: <ul style="list-style-type: none"> - circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente; - circuito eletrônico padrão para controle de processo <i>single-loop</i>; - microprocessador, programável e parametrizável remotamente; placas de Circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos; - módulos de memória tipo sim, montado em placa de circuito impresso, com dimensões máximas de 92 mm x 26 mm.
8517.40.0100 - Outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora modulador/demodulador de sinais (<i>modem</i>)
8525.20.0199 - Exclusivamente sistema de comunicação em infravermelho para transmissão de canais de voz, vídeo ou dados
8542.11.9900 - Exclusivamente: <ul style="list-style-type: none"> - circuito de memória de acesso aleatório do tipo ram, dinâmico ou estático - circuito de memória permanente do tipo eprom - circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio
8542.20.0000 - Circuitos integrados híbridos
9030.81.0000 - Exclusivamente equipamentos de teste automático para placa e circuito impresso
9032.89.0299 - Exclusivamente transmissor digital
9032.89.0300 - Exclusivamente controlador digital de demanda de energia elétrica
9032.90.0400 - Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02
Fund. Legal: Lei nº 11.283, de 15.12.95, e art. 25, I, "f", do Decreto nº 14.876/91.
Operações internas e de importação com os seguintes produtos:
2520.10.1 - Gipsita
2520.20.90 - Gesso - outros
6809.1 - Chapa, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados
Fund. Legal: Lei nº 11.456/97 e Decreto nº 14.876/91, art. 25, I, "f", 2